

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1260/80

INTERESSADO: MANOEL HENRIQUE PEREIRA DA MOTA

ASSUNTO Solicita expedição de certificado de 2º Grau cursado na
EEPSG "PADRE ANCHIETA"/ CAPITAL.

RELATORA Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1211 /80 - CEEG - Aprovado em 13/ 08/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em ofício datado de 02 de junho de 1980, o Sr. Deputado Mauro Bragato dirige-se a este Colegiado pedindo providências no sentido de solucionar rapidamente a situação do estudante Manoel Henrique Pereira da Mota, que cursou com aproveitamento a 3a. série do 2º grau na E.E.P.S.G. "Padre Anchieta", Capital, e até aquela data não recebera seu certificado. Anexa petição assinada pelo pai do aluno, Manoel Pereira da Mota Filho.

É o seguinte o histórico escolar do aluno:

- cursou o 1º grau na E.E.P.G. "Professor Fleurides Cavallini Menechino" em Adamantina (fls. 09);
- cursou, em 1977, a 1a. série do 2º grau no Instituto de Educação "Madre Clélia", na mesma cidade - o documento não especifica a habilitação (fls. 10);
- em 1978, transferiu-se para o Ateneu "Bento da Silva", também em Adamantina, onde cursou a 2a. série do 2º Grau, Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário (fls.11);
- em 1979, transferiu-se, novamente, agora, para a E.E.P.S.G. "Padre Anchieta", Capital, onde cursou a 3a. série, tendo sido aprovado.

Como a petição deu entrada diretamente neste Conselho, o Sr. Presidente da Câmara de 2º grau fez baixar o processo em diligência, para a competente manifestação das autoridades escolares.

Cumprida a diligência, foram juntadas pela direção da escola:

- ficha escolar do aluno correspondente a 3a. série do 2º grau - Curso Formação Profissionalizante Básica;
- currículos em vigor na escola: da 1a. série, em 1977, e das 2a. e 3a. séries em 1978 e 1979, do mesmo curso;
- ofício, datado de 09/02/80, dirigido à Presidência do CEE, mas não recebido em 15/07/80;
- cópia de ofício de 13/02/80 do Sr. Delegado de Ensino, requisitando o prontuário do aluno;

- cópia da relação dos documentos do aluno entregues, no seu prontuário, à DE.
- Ofício 83/80, de 11/07/80, pedindo juntada dos currículos da escola.

No ofício 16/80 a Sra. Diretora solicita do Conselho Estadual de Educação a solução cabível ao problema existente com a vida escolar "do interessado, tendo em vista que "inadvertidamente" não fora constatado anteriormente o fato do mencionado estudante não ter cumprido carga curricular semelhante à dos demais alunos do Setor Secundário desta escola". Justifica a falha pelo volume de serviço, em face do reduzido pessoal da secretaria do estabelecimento".

As demais autoridades da SE não se pronunciaram sobre o assunto, limitando-se ao encaminhamento.

2.-APRECIÇÃO:

Preliminarmente, o exame dos documentos a suas respectivas datas revela alguns desencontros que melhor serão examinados pela Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à situação do aluno, o exame dos currículos realizados nas três escolas, onde cursou o 2º grau, revela o seguinte:

1- de fato, não cursou o currículo pleno das escolas estaduais, para o curso Formação Profissionalizante Básica, adotado pela E.E.P.S.G. "Padre Anchieta";

2- essa diferença se registra na parte de Formação Geral (núcleo comum). Apesar de ter cursado todas as matérias obrigatórias, não as cursou na dosagem e seriação e denominação previstas pelo currículo pleno da escola "Padre Anchieta". Assim, cursou Matemática, História, Geografia, Português e Literatura Brasileira em apenas uma série, quando o currículo pleno da escola previa duas. Na 1ª. série cursou Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, em vez de Biologia e Programas de Saúde, Física e Química ;

3- no entretanto, cursou:

- a- com relação à Matemática: na 1ª. série, além de Matemática, Complementos de Matemática, na 2ª. e 3ª. séries, Matemática Aplicada;
- b- com relação a Ciências Físicas e Biológicas: na 1ª. série, além de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Física Geral e Química Aplicada, na 2ª. série,

Biologia e Programas de Saúde, Química Aplicada e Física Aplicada; na 3a. série, Química Aplicada e Física Aplicada;

c- Com relação a Língua Portuguesa e Literatura Brasileira: na 1a. série, cursou essa disciplina; na 2a. e 3a. séries, cursou Técnicas de Redação em Língua Portuguesa;

4- cursou em duas séries todas as matérias específicas previstas pela Deliberação 03/77 para a parte de formação especial.

Já este Conselho se manifestou em inúmeros pareceres sobre a tarefa da escola na verificação da necessidade de adaptações em função do seu currículo pleno. Entretanto, quando a escola falha, tem este Conselho examinado os casos que lhe chegam à luz dos mínimos legais previstos para a expedição do certificado de conclusão do 2º grau ou diploma de habilitação, conforme o caso. No caso presente, trata-se de expedição de certificado de conclusão do 2º grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário. Sem dúvida, o aluno cumpriu os mínimos legais, da parte de educação geral e formação especial, tanto no que respeita à presença de todas as matérias obrigatórias como pela carga horária. Pode assim receber seu certificado. Se não alcançou todos os objetivos previstos pela escola que lhe expedirá o certificado, não lhe cabe a responsabilidade.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a E.E.P.S.G. "Padre Anchieta", da Capital, a expedir o certificado de conclusão de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, ao aluno Manoel Henrique Pereira da Mota, que aí cursou a 3a. série desse grau, em 1979.

CESG, em 06 de agosto de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Hamilcar Turelli, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1980

a) Consº: José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente